

bro, é constituída por quatro membros, distribuídos do seguinte modo:

- Um representante da Direcção-Geral dos Impostos, que presidirá e assegurará o secretariado;
- Um representante da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo;
- Um representante do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar;
- Um representante do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas/Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola.

b) Os representantes referidos na alínea anterior serão nomeados por despacho dos dirigentes máximos dos respectivos organismos.

2.º — a) A comissão reúne em sessão ordinária uma vez por ano e extraordinariamente quando convocada pelo presidente ou a pedido de um dos membros.

b) A comissão funcionará com a presença de, pelo menos, três membros, desde que um deles seja o presidente ou o seu substituto.

c) Nos casos de ausência ou de impedimento do presidente este poderá fazer-se substituir por um dos membros da comissão.

d) A comissão poderá solicitar a colaboração de peritos sempre que, em função da matéria, tal se justifique.

3.º — a) As deliberações e os pareceres da comissão serão adoptados por maioria de votos.

b) Cada membro da comissão tem direito a um voto.

c) Em caso de empate, o presidente da comissão tem voto de qualidade.

Em 26 de Janeiro de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinete Pinto*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Portaria n.º 161/2004

de 14 de Fevereiro

A Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, designada lei de protecção de crianças e jovens em perigo, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de crianças e jovens em todos os concelhos do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e da Segurança Social e do Trabalho.

Foram já desenvolvidas no concelho de Moura acções de informação e de articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes com vista à instalação da respectiva comissão de protecção, dando assim cumprimento ao preceituado na lei de protecção.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º da lei de protecção, manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Moura, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão, a funcionar na modalidade alargada, é constituída, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, pelos seguintes elementos:

- a) Um representante do município;
- b) Um representante do Instituto de Solidariedade e Segurança Social;
- c) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- d) Um médico, em representação dos serviços de saúde;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam actividades de carácter não institucional destinadas a crianças e jovens;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam actividades em regime de colocação institucional de crianças e jovens;
- g) Um representante das associações de pais;
- h) Um representante das associações ou organizações privadas que desenvolvam actividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;
- i) Um representante das associações de jovens ou dos serviços de juventude;
- j) Um ou dois representantes das forças de segurança, PSP e GNR;
- l) Quatro pessoas designadas pela assembleia municipal ou pela assembleia de freguesia;
- m) Os técnicos que venham a ser cooptados pela Comissão.

3.º O presidente da Comissão de Protecção é eleito pela comissão alargada, de entre todos os seus membros, na primeira reunião plenária, por um período de dois anos, renovável por duas vezes. As funções de secretário são desempenhadas por um membro da Comissão, designado pelo presidente.

4.º A Comissão, a funcionar em modalidade restrita, é composta, nos termos do artigo 20.º da lei de protecção, sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco, de entre os membros que integram a comissão alargada, designados para o efeito em reunião plenária após a instalação, sendo membros por inerência o presidente da Comissão de Protecção, os representantes do município e do Instituto de Solidariedade e Segurança Social.

5.º Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo parcial ou de tempo completo, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da lei de protecção, durante o período de um ano, tempo findo o qual é obrigatoriamente reavaliado.

6.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicam os seus membros nominalmente, bem como o presidente e o secretário da Comissão de Protecção, ao presidente da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco.

7.º O apoio logístico necessário ao funcionamento da Comissão de Protecção é assegurado pelo município nos termos previstos no artigo 14.º da lei de protecção, podendo a vir a ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços do Estado representados na Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco

para efeitos do suporte com os encargos financeiros resultantes deste apoio.

8.º O fundo de maneiço, previsto pelo artigo 14.º da lei de protecção, é assegurado transitoriamente pelo Instituto de Solidariedade e Segurança Social, tendo como conteúdo, montante e forma de gestão o previsto no Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de Dezembro, sendo o procedimento para a sua determinação e disponibilização regulado no Despacho Normativo n.º 29/2001, de 30 de Junho.

9.º O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 15 de Dezembro de 2003, data do início de funções da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens.

Em 20 de Janeiro de 2004.

A Ministra da Justiça, *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*. — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bação Félix*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 162/2004

de 14 de Fevereiro

Em cumprimento das Directivas n.ºs 2002/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho, 2002/61/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, 2003/2/CE, da Comissão, de 6 de Janeiro, e 2003/3/CE, da Comissão, de 6 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 208/2003, de 15 de Setembro, que as transpõe, estabelece as regras que limitam a comercialização e utilização de determinadas substâncias e preparações perigosas.

As limitações à comercialização e utilização de corantes azóicos são impostas pelas Directivas n.ºs 2002/61/CE e 2003/3/CE, dispondo a primeira directiva, no seu artigo 2.º, que os métodos de ensaio necessários à sua aplicação seriam adoptados pela Comissão, o que veio a acontecer através de uma comunicação da Comissão, publicada no *Jornal Oficial*, série C, de 9 de Setembro.

O Decreto-Lei n.º 208/2003 dispõe, na alínea b) do seu artigo 4.º, que a produção de efeitos, no que respeita aos corantes azóicos, se dará a partir da data de publicação dos métodos de ensaio referidos no n.º 10.5, aditado por aquele diploma ao anexo I do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro. Como condição de eficácia do que nesta matéria consagra o Decreto-Lei n.º 208/2003, urge agora proceder à publicação dos referidos métodos de ensaio.

Assim:

Ao abrigo da alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 208/2003, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Os métodos de ensaio necessários à produção de efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 208/2003, relativos à limitação da comercialização e da utilização de corantes azóicos, constam do anexo ao presente diploma.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*, em 2 de Janeiro de 2004.

ANEXO

Métodos de ensaio utilizados para testar a conformidade dos produtos referidos nos n.ºs 10.1 e 10.2 do anexo I do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro, com os requisitos nele estabelecidos.

Referência	Título
CEN ISO/TS 17234:2003	Couro — ensaios químicos — determinação de certos azo-corantes em couros tingidos.
EN 14362-1:2003	Têxteis — métodos para a determinação de certas aminas derivadas dos azo-corantes — parte 1: detecção do uso de certos azo-corantes acessíveis sem extracção.
EN 14362-2:2003	Têxteis — métodos para a determinação de certas aminas aromáticas derivadas de azo-corantes — parte 2: detecção do uso de certos azo-corantes acessíveis por extracção das fibras.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 163/2004

de 14 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 729/2001, de 14 de Julho, foi criada a zona de caça municipal de Mouzinho (processo n.º 2561-DGF), situada no município de Penafiel, com a área de 6244 ha e não de 7500 ha como é referido na portaria atrás referida, válida até 14 de Julho de 2007, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores de Canelas.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos com a área de 1310 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 12.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça municipal criada pela Portaria n.º 729/2001, de 14 de Julho, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Fonte Arcada e Paço de Sousa, município de Penafiel, com a área de 1310 ha, ficando a mesma com a área total de 7554 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.